

AO JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE

Ref.: Representação Criminal nº 0600203-14.2024.6.13.0029

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, art. 357 do Código Eleitoral e demais legislação aplicável, vem perante este Juízo, com fundamento nos elementos de convicção reunidos na presente Representação Criminal/Notícia de Crime, bem como nas Representações por propaganda abusiva e direito de resposta correlatas que serão detalhadas no decorrer desta peça, oferecer **DENÚNCIA** em face dos agentes abaixo qualificados, pela prática dos crimes eleitorais adiante especificados.

I. DOS DENUNCIADOS

1) **BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA**, brasileiro, nascido em 17/06/1997, Deputado Estadual em exercício, com endereço funcional nesta capital à Rua Rodrigues Caldas nº 30, andar SE, conj. 2, bairro Santo Agostinho, telefone (31) 2108-5375, e-mail institucional dep.bruno.engler@almg.gov.br;

2) **CLAUDIA ARAÚJO ROMUALDO**, brasileira, nascida em 28/02/1968, inscrita no CPF sob o nº 618.224.266-34, militar reformada, com endereço residencial nesta capital à Rua Chopim nº 469, apto. 202, bairro Calafate, e-mail claudia.romualdo@yahoo.com.br;

3) **SHEILA APARECIDA PEDROSA DE MELLO OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 12/10/1978, Deputada Estadual em exercício, com endereço funcional nesta capital à Rua Rodrigues Caldas nº 30, conj. 213, bairro Santo Agostinho, telefone (31) 2108-5345, e-mail institucional dep.delegada.sheila@almg.gov.br; e

4) **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 30/05/1996, Deputado Federal em exercício, inscrito no CPF sob o nº 117.014.426-80, com endereço no funcional no Gabinete nº 743 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, telefone (61) 3215-5743, e-mail institucional dep.nikolasferreira@camara.leg.br.

II. DO CONTEXTO EM QUE PRATICADOS OS DELITOS

Os crimes ora denunciados foram cometidos durante o período de propaganda eleitoral relativa ao segundo turno das eleições municipais de Belo Horizonte, com especial intensidade na semana anterior ao pleito, realizado em 27/10/2024. As condutas dos denunciados, em seu conjunto, tiveram como objetivo comum a disseminação de informações inverídicas contra o então candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, FUAD JORGE NOMAN FILHO, operando em duas frentes principais: de um lado, a exploração de trechos descontextualizados da obra literária “Cobiça”, de sua autoria; de outro, a falsa imputação de responsabilidade pela suposta exposição de crianças a conteúdo impróprio durante o Festival Internacional de Quadrinhos (FIQ), realizado no final de maio de 2024. O propósito era desqualificar o então Prefeito perante o eleitorado e angariar vantagem eleitoral para seu adversário no segundo turno, BRUNO ENGLER, ora um dos denunciados, especialmente considerando que, nesse período crucial, os principais institutos de pesquisa apontavam que Fuad Noman liderava a disputa.

Dessume-se dos acontecimentos a deflagração de uma campanha sistemática de desinformação pelos denunciados, arquitetada com o deliberado

propósito de macular a imagem e a honra do então Prefeito e candidato à reeleição, Fuad Jorge Noman Filho. Essa atuação coordenada corrobora, em sua integralidade, o quanto aduzido na peça inaugural desta Representação, que já noticiava a ofensiva perpetrada nos últimos dias do pleito pelo candidato Bruno Engler e seus apoiadores, operada a partir das duas frentes de desinformação já mencionadas.

III. DOS FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Infere-se dos elementos informativos coligidos que, nos últimos dias da campanha eleitoral para o segundo turno do pleito municipal de 2024, os ora denunciados incorreram na prática dos crimes de **divulgação, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos, capazes de exercer influência perante o eleitorado**, em relação ao então candidato Fuad Noman, e de **difamação, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda**, contra o mesmo candidato, mediante a imputação fatos ofensivos à sua reputação.

Ademais, a divulgação dos fatos sabidamente inverídicos e a prática da difamação ocorreram por meios de comunicação de amplo e rápido alcance, que por sua natureza exponencializaram a disseminação da desinformação e das ofensas, quais sejam, rádio, televisão, internet e redes sociais.

Adicionalmente, no curso da representação por direito de resposta ajuizada pelo então candidato Fuad Noman contra o denunciado Nikolas Ferreira de Oliveira, este incorreu na prática do crime de **desobediência**, ao se recusar a cumprir a ordem judicial de remoção das postagens ofensivas e desinformativas de sua autoria.

As condutas delituosas foram perpetradas conforme a especificação e a individualização que se passa a expor.

1. Do denunciado BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA

Durante o período da propaganda eleitoral referente ao segundo turno das eleições municipais de 2024, o denunciado BRUNO DE CASTRO ENGLER

FLORENCIO DE ALMEIDA, então candidato ao cargo de Prefeito, de forma livre, consciente e com o nítido propósito de influenciar o eleitorado, promoveu uma campanha sistemática de desinformação contra seu oponente, o então prefeito e candidato à reeleição, Fuad Jorge Noman Filho. A estratégia delituosa consistiu na criação e disseminação massiva, em rádio, televisão e internet, de peças publicitárias que não apenas veiculavam fatos sabidamente inverídicos, mas, como consequência direta, também macularam a honra objetiva do candidato, ao lhe imputar fatos ofensivos à reputação, extraídos, ora de conteúdo descontextualizado de sua obra literária “Cobiça”, ora da narrativa inverídica construída em torno do Festival Internacional de Quadrinhos (FIQ). A intenção do denunciado era desqualificar seu concorrente perante o eleitorado e, com isso, angariar vantagem eleitoral sobre ele.

Inicialmente, ao menos desde o dia 21 de outubro de 2024, o denunciado passou a veicular em sua propaganda eleitoral no rádio e na televisão, bem como a promover em suas redes sociais, mensagens em áudio e vídeo que, em atuação coordenada, foram narradas por sua então candidata a Vice-Prefeita e ora codenunciada, Cláudia Araújo Romualdo, e que foram objeto de postagem conjunta nos perfis de ambos na rede social Instagram, com o seguinte teor:

“Em plena pandemia o prefeito escreveu um livro erótico chamado Cobiça. Na página 159 Fuad descreve o estupro coletivo de uma criança de 12 anos. Eu não vou nem ler o que está escrito, pois é muito pesado e podem ter crianças ouvindo. Ele se defende dizendo que é uma ficção. Mas como é que alguém pode sequer pensar no estupro de uma criança? Isso é assustador. Não acredita? Acesse o google e digite 'Fuad Cobiça'.”

Valendo-se de tal narrativa, o denunciado promoveu a deliberada distorção do conteúdo de uma obra de ficção, consistente em classificá-la falsamente como “livro erótico” e em atribuir ao seu autor a descrição e, por conseguinte, a apologia a um crime hediondo, tudo com o claro intuito de associar a imagem de seu adversário a um comportamento imoral e criminoso, de modo a gerar repulsa no eleitorado e, assim, induzi-lo a erro.

Não satisfeito, em 24 de outubro de 2024, o denunciado intensificou a campanha difamatória, veiculando programa em bloco no rádio e na televisão, no qual, além de reiterar a desinformação sobre o livro, acrescentou nova alegação sabidamente inverídica:

“Esse é o último programa do período eleitoral. Período em que o Prefeito fugiu dos debates. [...] Não debate, porque não quer falar do seu livro, o Cobiça. Agora vão dizer que é mentira. Uma peça completamente perturbadora, escrita pelo prefeito Fuad Noman, um livro erótico, no qual ele descreve o estupro coletivo de uma criança de 12 anos de idade. Não debate, porque não quer falar da feira de quadrinhos, um evento que tinha amplo acesso às crianças, inclusive excursões da prefeitura e títulos completamente inapropriados, até com conteúdo sexualmente explícito.”

Ao assim proceder, o denunciado imputou ao seu adversário a responsabilidade por supostamente expor crianças a conteúdo impróprio durante o Festival Internacional de Quadrinhos (FIQ), omitindo deliberadamente que o evento possuía regras claras de classificação etária e que as visitas de escolas da rede municipal eram acompanhadas por profissionais da educação, conforme amplamente divulgado e documentado.

A disseminação de tal conteúdo inverídico e difamatório foi amplificada pelo denunciado ao compartilhar em seu perfil em redes sociais vídeo produzido e divulgado pela também denunciada, a deputada estadual Sheila Aparecida Pedrosa de Mello Oliveira, que repetia as mesmas acusações falsas, demonstrando o caráter orquestrado e a intenção de dar máxima publicidade à desinformação.

2. Da denunciada CLAUDIA ARAÚJO ROMUALDO

De igual modo, nos derradeiros dias da campanha para o segundo turno do pleito municipal de 2024, a denunciada CLAUDIA ARAÚJO ROMUALDO, então candidata ao cargo de Vice-Prefeita na chapa encabeçada pelo denunciado

Bruno Engler, de forma livre, consciente e com o inequívoco desígnio de angariar vantagem eleitoral, incorreu na divulgação de fatos sabidamente inverídicos e difamação, na propaganda eleitoral, em detrimento do então Prefeito e candidato à reeleição, Fuad Jorge Noman Filho. Com efeito, a denunciada em questão, em atuação conjunta e coordenada com o cabeça de chapa Bruno Engler, disseminou na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como em postagem compartilhada na rede social Instagram, o mesmo vídeo ofensivo e desinformativo, com as seguintes falas:

“Em plena pandemia o prefeito escreveu um livro erótico chamado Cobiça. Na página 159 Fuad descreve o estupro coletivo de uma criança de 12 anos. Eu não vou nem ler o que está escrito, pois é muito pesado e podem ter crianças ouvindo. Ele se defende dizendo que é uma ficção, mas como é que alguém sequer pode pensar no estupro de uma criança? Isso é assustador. Não acredita? Acesse o Google e digite ‘Fuad Cobiça’.”

Ao assim agir, em nítida comunhão de esforços e unidade de desígnios com o cabeça de chapa, a denunciada aderiu à empreitada criminosa, emprestando sua voz para a elaboração do vídeo ofensivo e desinformativo, e utilizando seu próprio alcance e credibilidade para amplificar a disseminação da mensagem inverídica e descontextualizada, incorrendo, assim, na qualidade de coautora, na mesma conduta criminosa primeiramente imputada ao codenunciado Bruno Engler.

3. Da denunciada SHEILA APARECIDA PEDROSA DE MELLO OLIVEIRA

A denunciada SHEILA APARECIDA PEDROSA DE MELLO OLIVEIRA, Deputada Estadual e filiada à mesma agremiação partidária dos demais coautores, aderiu, de forma livre e consciente, à campanha sistemática de desinformação já em curso, reforçando a estratégia delitiva e o propósito comum de atacar o candidato Fuad Noman por meio de fatos inverídicos que, por consequência, ofenderam sua honra, valendo-se de sua notoriedade e de seu alcance em redes sociais.

De fato, às vésperas do segundo turno das eleições municipais de 2024, a denunciada em questão publicou em seu perfil pessoal na rede social Instagram um vídeo com as seguintes afirmações:

“Durante a pandemia, o atual prefeito de BH, Fuad Noman, lançou uma obra de ficção que chocou a todos ao apresentar uma cena repulsiva de violação de uma criança de apenas 12 anos. O argumento dele é que é só uma ficção e, sinceramente, você pode até escrever sobre o que quiser no seu tempo livre. Mas a questão não é essa. O problema surge exatamente quando a ficção se encontra com a realidade. E estamos vendo isso acontecer. Sob a gestão de Fuad, a prefeitura levou alunos da rede municipal até uma feira literária onde obras de teor adulto foram disponibilizadas para menores. Isso sem qualquer tipo de filtro. Isso é inadmissível. Ele, como prefeito, tem uma responsabilidade enorme sobre a educação das nossas crianças e adolescentes. E não demonstrou o cuidado necessário por isso. Belo Horizonte tem a chance de fazer uma escolha melhor. BH precisa de um prefeito jovem, inteligente e comprometido com as famílias. Alguém que vai trabalhar para que a cidade volte a ser acolhedora, limpa, segura e protagonista no cenário nacional. Um líder que tenha propostas claras para desenvolver o respeito e o cuidado que os Belo Horizontes merecem. Eu sou mulher, sou mãe, tenho lado, defendo as crianças e sou Bruno Engler. Coragem para mudar BH. Bruno Engler 22.”

A denunciada, portanto, não apenas repetiu a narrativa desinformativa sobre o livro “Cobiça”, mas foi além, ao criar uma falsa conexão entre a obra de ficção e a gestão do então Prefeito Fuad Noman, afirmando que “a ficção se encontra com a realidade” ao alegar, de forma sabidamente inverídica, que a prefeitura teria exposto crianças a conteúdo adulto “sem qualquer tipo de filtro”. O vídeo, que foi posteriormente respondido pelo codenunciado Bruno Engler, termina com um explícito pedido de voto para este, evidenciando o inequívoco propósito eleitoral da peça de desinformação.

4. Do denunciado NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

O denunciado NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, Deputado Federal pertencente à mesma agremiação partidária dos demais e notório aliado do coautor Bruno Engler, teve participação central e decisiva na campanha movida contra o então candidato Fuad Noman, utilizando-se de seu massivo alcance nas redes sociais para produzir e disseminar conteúdo sabidamente falso e ofensivo, com o claro intuito de desequilibrar a disputa eleitoral.

Conforme prometido publicamente em ato de campanha realizado nesta capital em 19/10/2024, o ora denunciado, no dia 24 do mesmo mês, publicou em seus perfis nas redes Instagram, X (antigo Twitter) e YouTube um vídeo de longa duração, meticulosamente produzido para enganar e chocar o eleitorado. O referido material, repleto de outras alegações de cunho inverídico e difamatório, contém trechos que merecem destaque, nos quais o denunciado: (i) afirmou que o candidato Fuad Noman era autor de um “livro pornográfico”, que narrava o “estupro de uma criança de 12 anos de idade”, classificando o ato como “nojento” e “descrição de um crime terrível”; (ii) de forma leviana e injusta, conectou a obra de ficção a um evento real, ao afirmar que “o problema é quando a ficção vira a realidade e, pior, chega até seu filho”, alegando falsamente que, na gestão do candidato, a Prefeitura de Belo Horizonte promoveu um festival de quadrinhos (FIQ) no qual crianças foram expostas a conteúdos de “nudez, a pornografia ou até mesmo o satanismo”; (iii) exibiu imagens de livros com temáticas LGBT e religiosas de matriz não-cristã, retirando-os de seu contexto para associá-los a um suposto plano de corrupção da infância, alegando que “eles literalmente querem que isso entre para dentro da sala de aula do seu filho”; (iv) finalizou com um explícito apelo aos seus milhões de seguidores para que compartilhassem o conteúdo, visando dar máxima viralização à desinformação produzida.

A conduta criminosa do denunciado não cessou com a publicação. Após o Juízo da 331ª Zona Eleitoral determinar, em decisão liminar, a exclusão do conteúdo ilícito, o denunciado não apenas se recusou a cumprir a ordem de

imediatamente, como passou a debochar publicamente da decisão, postando em suas redes sociais a notícia da determinação judicial com a legenda: “Qual a fakenews???? Não conseguem responder, né?”.

Afrontando ainda mais a autoridade judicial, o denunciado publicou um novo vídeo no qual, além de atacar a credibilidade da Justiça Eleitoral, afirmando que esta não teria imparcialidade, reiterou as mesmas acusações falsas que haviam sido objeto da ordem de remoção, declarando: “Eu estava certo e estou certo sobre o que eu estou denunciando”. Tal ato, praticado após ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, demonstra o dolo intenso e a persistência na prática delitiva, com o claro objetivo de manter a desinformação circulando na véspera da eleição.

Não bastasse, após ser regularmente intimado de decisão judicial proferida pelo Juízo da 331ª Zonal Eleitoral, que determinava a imediata remoção de conteúdo ilícito de suas redes sociais, o denunciado, de forma livre e consciente, recusou-se a cumprir a ordem legal, mantendo a postagem no ar, com o que, além de desacatar a autoridade da Justiça Eleitoral e prolongar os efeitos da propaganda negativa, incorreu no crime autônomo de desobediência.

IV. DA ILICITUDE JÁ RECONHECIDA NA ESFERA CÍVEL-ELEITORAL

As mesmas condutas ora narradas, por terem sido praticadas no período de campanha eleitoral (mais precisamente “na propaganda eleitoral” ou para nesta ter repercussão), ensejaram diversas Representações Eleitorais propostas pelo então candidato Fuad Noman e/ou pela Coligação que o apoiava. Em todas as demandas, sem exceção, os pleitos de interrupção de divulgação dos conteúdos ofensivos e desinformativos e de concessão de direito de resposta foram integralmente deferidos pelo Juízo Eleitoral competente, tanto em sede liminar quanto definitiva, uma vez que, nos exatos termos das respectivas decisões, as condutas configuraram “veiculação de conteúdo gravemente descontextualizado”, em manifesta e direta ofensa ao “princípio da lisura do pleito”.

As referidas decisões proferidas na seara cível-eleitoral foram invariavelmente fundamentadas nos dispositivos legais que vedam expressamente a utilização, na propaganda, de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), bem como a difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito (arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Com efeito, a base fático-jurídica que motivou o reconhecimento da ilicitude das propagandas veiculadas pelos denunciados na esfera cível-eleitoral é substancialmente a mesma que fundamenta os tipos penais de difamação e de divulgação de fatos inverídicos (arts. 323 e 325 do Código Eleitoral), o que demonstra, de forma inequívoca, a robustez da justa causa para a instauração da presente ação penal.

Cumpram aqui ressaltar que, consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as sanções de natureza cível-eleitoral, a exemplo do deferimento do direito de resposta ou da ordem para interrupção da propaganda ofensiva, não têm o condão de afastar ou elidir a apuração dos mesmos fatos na esfera criminal. Tal entendimento decorre da plena independência entre as instâncias, de modo que a interrupção dos efeitos da propaganda negativa não exclui a consumação dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos, os quais devem ser objeto da devida persecução penal.

Importa salientar, ainda, que ao acolher integralmente as representações formuladas pelo então Candidato Fuad Noman e sua Coligação, o Juízo Eleitoral rechaçou a principal tese sustentada em todas as contestações, qual seja, a de que os conteúdos impugnados estariam resguardados pelo legítimo exercício da liberdade de expressão. Reconheceu-se, por conseguinte, em total consonância com os argumentos expendidos nas peças inaugurais e com a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não constitui um salvo-conduto para a

disseminação de informações sabidamente inverídicas ou para a veiculação de ofensas à honra de candidatos no curso do processo eleitoral.

Para fins de registro e comprovação, a relação das Representações Eleitorais aqui mencionadas, contendo os números dos feitos e a identificação das partes, é apresentada em anexo, integrando a presente denúncia para todos os fins de direito.

V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

A detida análise do acervo probatório, em cotejo com os fatos articulados nesta peça acusatória, revela a inequívoca presença de todos os elementos constitutivos dos tipos penais ora imputados. As condutas dos denunciados são típicas, pois se subsumem perfeitamente, em seus aspectos objetivo e subjetivo, aos modelos legais descritos. São, ademais, ilícitas, porquanto não militam em favor dos acusados quaisquer causas excludentes de ilicitude. Por fim, resta patente a culpabilidade dos agentes, sendo-lhes plenamente exigível conduta diversa daquela praticada.

Por conseguinte, o Ministério Público Eleitoral DENUNCIA:

1) BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA, como incurso nas sanções dos arts. 323, § 2º, I, e 325, c/c o art. 327, III e V, todos do Código Eleitoral, em concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal), por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal);

2) CLAUDIA ARAÚJO ROMUALDO, como incurso nas sanções dos arts. 323, § 2º, I, e 325, c/c o art. 327, III e V, todos do Código Eleitoral, em concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal);

3) SHEILA APARECIDA PEDROSA DE MELLO OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos arts. 323, § 2º, I, e 325, c/c o art. 327, III e V, todos do Código Eleitoral, em concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal); e

4) **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções dos arts. 323, § 2º, I, e 325, c/c o art. 327, III e V, todos do Código Eleitoral, em concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal), por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), bem como nas sanções do art. 347 do Código Eleitoral (tudo em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal).

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) o RECEBIMENTO da presente denúncia e processamento do feito, observado o devido processo legal para os crimes eleitorais, nos termos dos arts. 359 e segs. do Código Eleitoral, com as adaptações decorrentes da Lei nº 11.719/2008 (cf. o disposto no art. 14 da Resolução-TSE nº 23.640/2021);

b) a CITAÇÃO dos denunciados para, nos termos da lei, oferecerem resposta à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, acompanhando a presente ação penal em todos os seus ulteriores termos, até final sentença;

c) a JUNTADA das mídias de áudio e vídeo e das principais peças processuais extraídas das Representações Eleitorais mencionadas na exposição fática e relacionadas no Anexo desta denúncia, fazendo-se, contudo, as seguintes ressalvas: (i) os vídeos atribuídos ao denunciado Nikolas Ferreira de Oliveira podem ser diretamente acessados por meio dos links fornecidos pelo Noticiante na petição de ID 132412032; (ii) a Representação Eleitoral nº 0600179-50.2024.6.13.0331 já se encontra integralmente juntada a estes autos, a partir do ID 132138115, sendo desnecessária nova juntada;

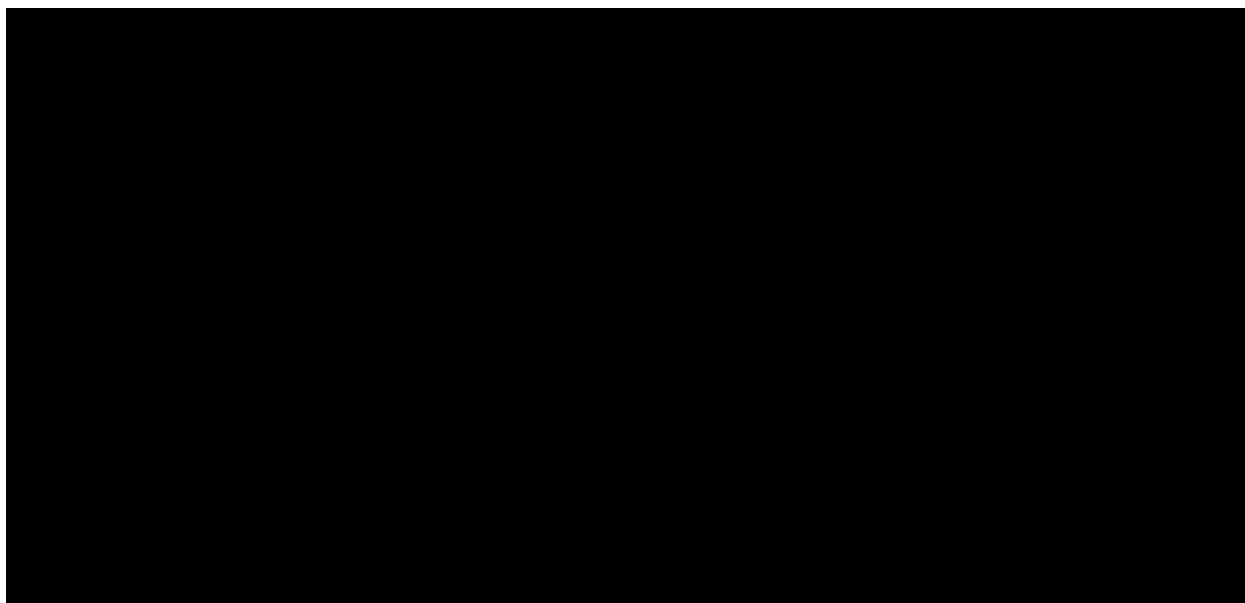
d) a OITIVA das testemunhas abaixo arroladas, caso se faça necessário;

e) ao final, a total PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os denunciados como incursos nas sanções dos crimes que lhes foram imputados, com as seguintes providências consectárias:

(i) a fixação, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, de valor mínimo a título de INDENIZAÇÃO pelos danos morais causados pelas infrações, devendo o montante ser destinado a instituição de caridade a ser designada por este Juízo, em observância à expressa manifestação dos sucessores do ofendido (ID 133991484), que declinaram de figurar como beneficiários de eventual reparação;

(ii) a declaração da SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS dos denunciados, com fundamento no art. 15, III, da Constituição da República, efeito a ser efetivado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e que perdurará enquanto durarem seus efeitos.

ROL DE TESTEMUNHAS



Belo Horizonte, data e assinatura eletrônicas.

RENATO AUGUSTO DE MENDONÇA
Promotor de Justiça Eleitoral

ANEXO A QUE SE REFERE O ITEM IV DA PRESENTE DENÚNCIA

Relação das Representações Eleitorais ajuizadas por FUAD JORGE NOMAN FILHO e/ou pela Coligação "BH SEMPRE EM FRENTE" (processadas perante o Juízo da 331ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte):

- 1) Representação nº 0600145-72.2024.6.13.0332 (polo passivo: Bruno de Castro Engler Florencio de Almeida e Coligação "Coragem Para Mudar");
- 2) Representação nº 0600146-57.2024.6.13.0332 (polo passivo: Bruno de Castro Engler Florencio de Almeida, Cláudia Araújo Romualdo e Coligação "Coragem Para Mudar");
- 3) Representação nº 0600179-50.2024.6.13.0331 (polo passivo: Bruno de Castro Engler Florencio de Almeida e Coligação "Coragem Para Mudar");
- 4) Direito de Resposta nº 0600182-05.2024.6.13.0331 (polo passivo: Bruno de Castro Engler Florencio de Almeida e Coligação "Coragem Para Mudar");
- 5) Direito de Resposta nº 0600186-42.2024.6.13.0331 (polo passivo: Bruno de Castro Engler Florencio de Almeida e Coligação "Coragem Para Mudar");
- 6) Direito de Resposta nº 0600187-27.2024.6.13.0331 (polo passivo: Bruno de Castro Engler Florencio de Almeida e Coligação "Coragem Para Mudar");
- 7) Direito de Resposta nº 0600188-12.2024.6.13.0331 (polo passivo: Nikolas Ferreira de Oliveira);
- 8) Representação nº 0600238-74.2024.6.13.0028 (polo passivo: Bruno de Castro Engler Florencio de Almeida, Coligação "Coragem Para Mudar" e Sheila Aparecida Pedrosa de Mello Oliveira).